



CÂMARA
JUAZEIRO DO NORTE

CNPJ Nº 05.466.164/0001-22
RUA MANOEL PIRES, Nº 471, JOSÉ GERALDO DA CRUZ
TELEFONE (88) 2141-9423
JUAZEIRO DO NORTE - CEARÁ

PROCESSO LEGISLATIVO 2025

EMENTA: Dispõe sobre a inclusão da leitura bíblica como recurso paradidático nas unidades de ensino públicas e particulares do município de Juazeiro Do Norte/CE

1º

2º
**RECEBIMENTO NA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

RECEBIDO EM: ___/___/2025

3º

ENCAMINHADO COM PARECER A COMISSÃO:

1. Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Consumidor ()
2. Comissão de Educação, Esporte e Cultura ()
3. Comissão de Saúde e Seguridade Social ()
4. Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente e Serviços Públicos ()
5. Comissão de Orçamento e Finanças Públicas ()
6. Comissão de Agricultura e Política Rural ()
7. Comissão de Fiscalização e Controle ()

4º
DEVOLVIDO COM PARECER A COMISSÃO:

5º

**DEVOLVIDO À MESA DIRETORA COM LEITURA DE
PARECER**

ENVIADO EM ___/___/

2025. _____

6º

7º

Autor: BOAZ

TIPO DE PROJETO: PLO



PROJETO DE LEI Nº 10/2025

Boaz David De Lima Gino - PL

Ementa: Dispõe sobre a inclusão da leitura bíblica como recurso paradidático nas unidades de ensino públicas e particulares do município de Juazeiro Do Norte/CE

PROJETO DE LEI Nº 10/2025

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA LEITURA BÍBLICA COMO RECURSO PARADIDÁTICO NAS UNIDADES DE ENSINO PÚBLICAS E PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Art. 1º Fica incluída a leitura bíblica como recurso paradidático nas unidades de ensino públicas e particulares do município de Juazeiro Do Norte/CE.

Art. 2º Os Projetos Político-Pedagógicos Escolares poderão incluir no seu escopo a utilização das histórias bíblicas no ensino de disciplinas como:

I - Ensino religioso;

II - História;

III - Literatura;

IV - Filosofia;

V - Artes; e

VI - Outras disciplinas correlatas.

Art. 3º Nenhum estudante será obrigado a participar de atividades que utilizem o recurso paradidático de que trata esta Lei, devendo a unidade de ensino, se for o caso, pedir autorização de pais ou representantes legais de alunos, garantindo-se a liberdade religiosa nos termos da Constituição Federal de 1988.



CÂMARA
JUAZEIRO DO NORTE

CNPJ Nº 05.466.164/0001-22

RUA MANOEL PIRES, Nº 471, JOSÉ GERALDO DA CRUZ
TELEFONE (88) 2141-9423

JUAZEIRO DO NORTE - CEARÁ

Art. 4º O Poder público municipal deverá adquirir unidades bíblicas para todas as bibliotecas das escolas municipais em quantidades suficientes para atender aos alunos da rede pública de ensino.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

BOAZ DAVID DE LIMA GINO- PL

Juazeiro do Norte/CE, 15 de maio de 2025





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa autorizar a utilização da leitura bíblica como recurso paradidático nas instituições de ensino públicas e privadas do município de Juazeiro Do Norte/CE, respeitando os princípios constitucionais da liberdade de crença e de consciência previstos na Constituição Federal de 1988.

A Bíblia, considerada patrimônio literário, histórico e cultural da humanidade, transcende seu valor religioso ao oferecer um vasto acervo de narrativas, personagens, simbolismos e lições éticas que têm influenciado, por séculos, o pensamento ocidental. Sua leitura pode enriquecer diversas áreas do conhecimento, como a literatura, a filosofia, a arte e a história, promovendo uma abordagem interdisciplinar e reflexiva no processo de ensino-aprendizagem.

Importa destacar que a proposta não impõe qualquer forma de obrigatoriedade à participação dos estudantes, preservando-se, assim, o caráter facultativo e plural da medida. O objetivo é ampliar o repertório pedagógico das escolas, permitindo que o conteúdo bíblico seja utilizado como instrumento complementar e opcional nas atividades educacionais, conforme os respectivos Projetos Político-Pedagógicos e com o consentimento dos responsáveis legais dos alunos, quando necessário.

A iniciativa também dialoga com experiências já consolidadas em instituições que adotam práticas de educação cristã, onde a Bíblia é trabalhada não apenas como livro sagrado, mas como fonte de saber, reflexão e análise crítica.

Dessa forma, esta proposição se apresenta como uma alternativa legítima e sensível à diversidade de recursos formativos, reconhecendo a Bíblia como vetor de valores universais e fonte de conteúdo útil à formação humanística dos estudantes.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores desta Casa Legislativa para aprovação deste Projeto de Lei.

BOAZ DAVID DE LIMA GINO- PL

Juazeiro do Norte/CE, 15 de maio de 2025